#### RECURSO ESPECIAL N° 331.465 - RO (2001/0071416-2)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR RECORRENTE : BB CORRETORA DE SEGUROS E

ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADO : DONIZETL ELIAS DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : VIVIANE VIDAL

ADVOGADO : JOSÉ ODEMAR ANDRADE GOIS E OUTRO

#### **EMENTA**

SEGURO. Legitimidade. BB Corretora. Doença preexistente.

- Legitimidade passiva da empresa corretora de seguros (BB Corretora de Seguros), integrante do mesmo grupo a que pertence a companhia seguradora integrante do grupo (Aliança Brasil), para responder à ação de cobrança. Precedentes.
  - Doença preexistente. Inexistência de prova da má-fé do segurado.
    Recurso não conhecido.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e BARROS MONTEIRO votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2001 (Data do Julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar Relator

## RECURSO ESPECIAL N° 331.465 - RO (2001/0071416-2)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR RECORRENTE : BB CORRETORA DE SEGUROS E

ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADO : DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : VIVIANE VIDAL

ADVOGADO : JOSÉ ODEMAR ANDRADE GOIS E OUTRO

## **RELATÓRIO**

#### O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Viviane Vidal propôs contra B.B. Corretora S/A ação de cobrança da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente à apólice de seguro de vida em grupo "Ouro Vida", do Banco do Brasil, contratada pelo seu falecido pai, Aparecido Augusto Vidal, na qual figura como única beneficiária.

Na contestação, a BB Corretora de Seguros suscitou a sua ilegitimidade passiva, pois servira apenas como intermediária na contratação do seguro com a companhia seguradora. Nomeou à autoria a seguradora líder, a "Aliança do Brasil", com sede no Rio de Janeiro. Se indeferido esse pedido, deveria ser feita à mesma Companhia a denunciação da lide. Faltaria interesse de agir por parte da autora em demandar contra a ré. No mérito, procurou demonstrar que a morte decorreu de doenças preexistentes.

Julgado procedente o pedido, a ré apelou. A egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir os honorários, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Seguro de vida em grupo 'Ouro Vida'. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. BB Corretora e Administradora de Seguros S/A subsidiária integral do Banco do Brasil S/A. Cerceamento de defesa. Violação do devido processo legal e do direito à propriedade. Inocorrência. Sucumbência. Julgamento antecipado da lide. Honorários de advogado fixados no grau máximo. Violação do princípio da lógica razoável" (fl. 150).

Rejeitados os embargos declaratórios, a ré ingressou com recursos extraordinário e especial, este com fundamento no art. 105, III, a e c, do permissivo constitucional.

Sustenta violação ao art. 535, II, CPC, por não ter a egrégia Câmara enfrentado questões que lhe teriam sido propostas. O art. 70, III, do CPC é citado porque não foram aceitas a nomeação à autoria e a denunciação da lide à Companhia Seguradora. O art. 267, VI, do CPC deveria ter sido aplicado, com o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Passando para o direito material, entende a recorrente que houve violação ao art. 524 do CC, pois, não sendo parte legítima para figurar no pólo passivo, foi privada injustamente de seus bens em favor de quem não deve obrigações. O art. 896 do CC foi contrariado, pois inexiste solidariedade entre a BB Corretora de Seguros e a Companhia de Seguros.

Alega, ainda, violação aos arts. 8º e 122 do Decreto-Lei nº 73/66, pois o

v. acórdão, ao legitimar a BB Corretora de Seguros e a Administração de Bens S/A no pólo passivo, estaria lhe imputando responsabilidade que não é sua, ao determinar pagamento de indenização à autora.

No mérito, aponta contrariedade ao princípio da boa-fé (art. 1.443 e 1.444 do CC), com violação a literal dispositivo de lei.

Trouxe à colação vários acórdãos com interpretação divergente, para demostrar o dissídio pretoriano.

Com as contra-razões, foram as recursos especial e extraordinário admitidos na origem, vindo-me os autos.

É o relatório.



## RECURSO ESPECIAL N° 331.465 - RO (2001/0071416-2)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR RECORRENTE : BB CORRETORA DE SEGUROS E

ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADO : DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : VIVIANE VIDAL

ADVOGADO : JOSÉ ODEMAR ANDRADE GOIS E OUTRO

#### VOTO

## O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR(Relator):

- 1. A recorrente não indicou nas razões do recurso especial as questões que, suscitadas oportunamente, deixaram de ser apreciadas pela egrégia Câmara. Além disso, não será por falta de prequestionamento que o seu apelo deixará de ser conhecido. Por isso, não há como reconhecer a nulidade do julgado por ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
- 2. O contrato de seguro em grupo foi celebrado com a Companhia Seguradora "Aliança Brasil", cujo presidente é nomeado pelo Banco do Brasil; foi intermediado pela BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, companhia integrante do mesmo grupo econômico do Banco do Brasil; a estipulante é entidade associativa dos empregados do Banco do Brasil (fl. 66); o pagamento do prêmio se dava mediante lançamento em conta corrente na agência do Banco do Brasil; o certificado deveria ser entregue na agência do Banco do Brasil e todas as informações e comunicações, feitas diretamente à mesma agência do Banco do Brasil.

Diante desses fatos, assim reconhecidos e demonstrados nos autos, é de se concluir que o contrato de seguro é uma operação que interessa ao grupo liderado pelo Banco do Brasil, e a ação pode ser proposta contra qualquer uma das entidades que participaram do negócio, ora intermediando, ora segurando, ora usando de sua logomarca, do seu prestígio e de suas instalações, quando não dos seus empregados, para a celebração do contrato de seguro.

Em caso assemelhado, assim decidiu esta Quarta Turma em acórdão da lavra do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha:

"Comercial e processual civil. Contrato de seguro de acidentes pessoais. Legitimidade passiva da empresa corretora pertencente ao mesmo grupo econômico da seguradora. Recurso não conhecido.

- A empresa corretora do contrato de seguro por acidentes pessoais pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa seguradora, valendo-se de toda a estrutura funcional da líder do grupo, tem legitimidade passiva para a causa na ação de execução do contrato por e/a intermediado.
- Recurso especial não conhecido" (REsp n° 255637/PB, 4ª Turma, rel. o em. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10.09.01).

Em outra oportunidade, manifestou-se a egrégia Terceira Turma, em julgado da relatoria do em. Min. Waldemar Zveiter:

Documento: IT20445 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 08/04/2002 Página 4 de 6

"De ver-se, pois, pelo contexto do aresto, que a solução jurídica da lide teve como base fática os elementos concretos apresentados no processo, emergindo do contrato e dos fatos a legitimidade do Banco para figurar no pólo passivo do pedido proveniente do contrato de seguro avençado com os recorridos. Assim, os documentos e instrumentos do negócio jurídico de que se cuida não afastam a obrigatoriedade do recorrente, nem este logrou comprovar sua posição de simples intermediador ou corretor" (REsp n° 56199/GO, 3ª Turma, DJ 16.10.95).

Mais recentemente, em recurso do Banco do Brasil, também ficou afirmada a sua legitimidade passiva para responder à ação em que se cobrava o cumprimento de contrato de seguro celebrado em função de contrato bancário de financiamento:

"É parte legítima, para responder à ação em que é cobrado o cumprimento de contrato de seguro de vida, o estabelecimento bancário que exigiu o seguro do seu financiado, o qual vem a ser celebrado na mesma agência, com a interferência do pessoal do banco, e entidade securitária ligada ao mesmo grupo" (REsp n° 332787/GO, 4º Turma, de minha relatoria).

Disso tudo se conclui que o segurado ou o seu beneficiário (que confiam na aparência do negócio e na responsabilidade daquele com quem mais diretamente contatou, e muitas vezes não têm condições de perceber, no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve o pagamento da indenização a que têm direito) podem dirigir a ação contra qualquer um dos participantes do negócio securitário, quando ele surge envolvido com a atuação da entidade bancária, líder do grupo, que usa de suas instalações, de seus agentes, de suas empresas e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contratos de seguro. Assim é que tem sido admitida a legitimidade passiva da empresa líder, da que atua como estipulante e da sua corretora de seguros.

A denunciação da lide já não se justifica, depois de julgado o feito nas instâncias ordinárias, sem que disso decorra algum prejuízo ao eventual direito da ré, que tem meios de promover ação contra a corretora, para o reconhecimento de sua eventual obrigação de ressarcimento.

- 3. No mérito, o r. acórdão negou a existência de prova da má-fé do segurado (fl. 158), não cabendo enveredar no reexame dessa matéria (Súmula 05/STJ). Ademais, os precedentes desta Turma se orientam no sentido de negar à seguradora, que deixa de realizar exame de saúde do contratante e recebe o prêmio, o direito de alegar doença preexistente (REsp n° 258.805/MG; REsp n° 198.015/GO; REsp. 229.078/SP).
  - 4 . Posto isso, e invocando a Súmula 83/STJ, não conheço do recurso. É o voto.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0071416-2 **RESP 331465 / RO** 

NÚMEROS ORIGEM: 000003786 09990019215

PAUTA: 20/11/2001 JULGADO: 06/12/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela: CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS

S/A

ADVOGADO : DONIZETI ELIAS DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : VIVIANE VIDAL

ADVOGADO : JOSÉ ODEMAR ANDRADE GOIS E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contratos - Seguro - Vida

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de dezembro de 2001

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK Secretária